

SECRETARIA DE CONTAS Nº 10

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fls. 11

PROCESSO TCE Nº 34808/08

RESOLUÇÃO Nº 1.970-A/08

EMENTA: Possibilidade das Câmaras Municipais realizarem doações de bens móveis. Legalidade. Art. 17, II, "a" da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº 34808/08, em que consta a consulta apresentada pelo Sr. Francisco Espedito Nunes Martins - Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da legalidade de doação de um aparelho de ar condicionado para a sede do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Oeiras (fls.01 e 02).

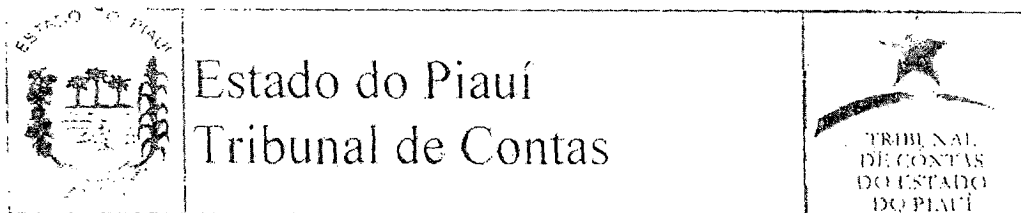
CONSIDERANDO que a Corregedoria, após análise (fl.03) deliberou pelo seu conhecimento como consulta por entender que a matéria é de grande relevância e de amplo interesse aos jurisdicionados, tendo por base o art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução TCE PI nº 1.042/2007 embora tenha verificado que a solicitação não atendeu de forma plena os requisitos dispostos no art. 234 do Regimento Interno desta Corte, mormente atente ao parecer técnico ou jurídico da entidade consulente (§1º).

A Corregedoria encaminhou a presente consulta à Diretoria Executiva, para autuação e em seguida à Consultoria Técnica para análise do mérito conforme os quesitos abaixo relacionados, seguindo, posteriormente, a tramitação normal desta Corte de Contas.

01) As Câmaras Municipais podem realizar doações de bens, que não estejam sendo utilizados em sua sede, para órgãos do mesmo município? 02) Em caso de resposta afirmativa, quais os critérios mínimos que devem ser observados? (Fl.03)



Leandro Pereira
SECRETARIA - FUNCIONÁRIO



Fl. 12

PROCESSO TCE Nº 3480808

RESOLUÇÃO Nº 1970-A/08

CONSIDERANDO que o parecer nº 63-08 da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fl.05), ressaltou em síntese que

A Lei de Licitações prevê, em seu art.17, as possibilidades de alienação de bens da Administração Pública, e em seu inciso II dispõe sobre os bens móveis:

Art.17- Omissis

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

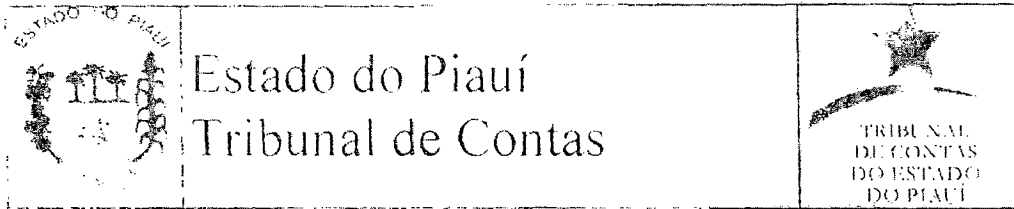
Desta forma, considera possível, em tese, a doação, cumprindo à autoridade competente, a análise do preenchimento dos requisitos acima apontados, no que tange a presença de interesse social e a oportunidade e conveniência sócio-econômica.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas (fl.06), ressaltou que o protocolado não atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno para ser acolhido como consulta, mormente por não se fazer acompanhar de pareceres do órgão técnico e jurídico da entidade consulente e ainda versar sobre fato concreto, assim, devendo ser liminarmente indeferida por inépcia (art.234, §§1º e 2º do RI/TCE).

Não obstante, adentrando ao mérito, ratifica-se o parecer exarado pela Consultoria Técnica, constante à fl. 05

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]



Fls. 13

PROCESSO TCE Nº 34808/08

RESOLUÇÃO Nº 1.970-A/08

CONSIDERANDO que o Voto do Relator (fls 07 a 09), ratificou o posicionamento da Consultoria Técnica nº 63/08 (fl 05)

DE C I D I U o Plenário, unânime, em Sessão Plenária Ordinária nº 50 de 27 de novembro de 2008, responder à presente consulta nos termos do voto do Relator (fls 07 a 09) de acordo com os Pareceres da Consultoria Técnica nº 63/08 (fl.05) e do Ministério Público de Contas (fl 06)

Presentes na Sessão os Conselheiros: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Sabino Paulo Alves Neto, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, convocados para substituírem respectivamente, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausentes por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina.
27 de novembro de 2008


Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

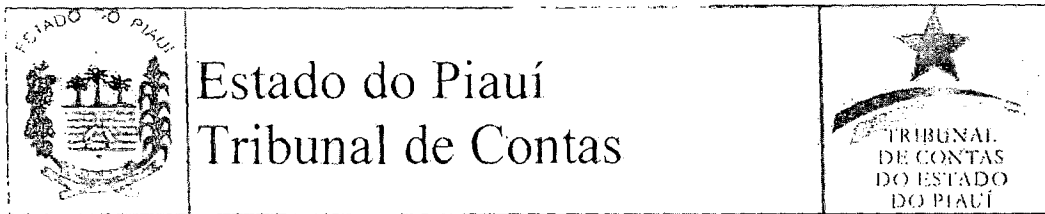
Presidente em exercício


Conselheiro Sabino Paulo Alves Neto

Relator

Fui presente. José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador junto ao TCE/PI



PROCESSO: TC-E 34808/08.

ASSUNTO: Ofício solicitando esclarecimentos sobre a legalidade de doação de um aparelho de ar condicionado.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Oeiras - Piauí.

RESPONSÁVEL: Francisco Espedito Nunes Martins - Presidente da Câmara Municipal.

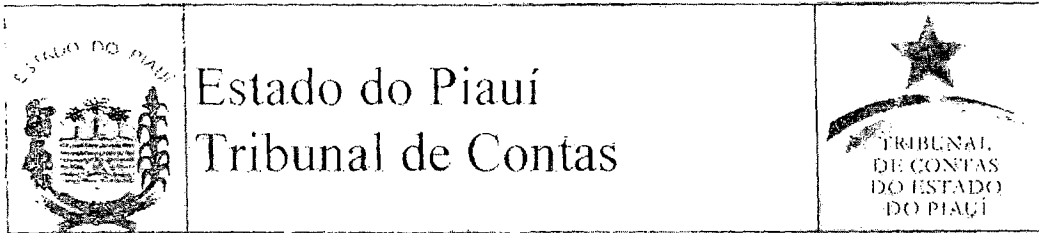
VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Sr. Francisco Espedito Nunes Martins - Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da legalidade de doação de um aparelho de ar condicionado para a sede do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (fls.01 e 02).

Analisando o ofício em voga, esta Corregedoria deliberou pelo seu conhecimento como consulta por entender que a matéria é de grande relevância e de amplo interesse aos jurisdicionados, tendo por base o art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução TCE/PI nº 1.042/2007, embora tenha verificado que a solicitação não atendeu de forma plena os requisitos dispostos no art. 234 do Regimento Interno desta Corte, mormente atinente ao parecer técnico ou jurídico da entidade consulente (§1º).

A Corregedoria encaminhou a presente consulta à Diretoria Executiva, para autuação e em seguida à Consultoria Técnica para análise do mérito conforme os quesitos abaixo relacionados, seguindo, posteriormente, a tramitação normal desta Corte de Contas.



01) As Câmaras Municipais podem realizar doações de bens, que não estejam sendo utilizados em sua sede, para órgãos do mesmo município?

02) Em caso de resposta afirmativa, quais os critérios mínimos que devem ser observados? (Fl.03)

DA CONSULTORIA TÉCNICA – Parecer nº 63/08 (fls. 05).

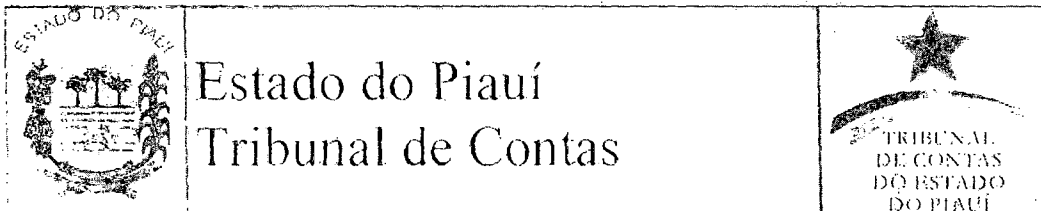
O Consultor Técnico, José Pereira Liberato ressaltou em seu parecer que: A Lei de Licitações prevê, em seu art.17, as possibilidades de alienação de bens da Administração Pública, e em seu inciso II dispõe sobre os bens móveis:

Art.17- Omissis

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Desta forma, considera possível, em tese, a doação, cumprindo à autoridade competente, a análise do preenchimento dos requisitos acima apontados, no que tange a presença de interesse social e a oportunidade e conveniência sócio-econômica.



DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Parecer (fl.06)

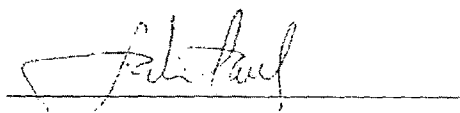
O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto, ressaltou que o protocolado não atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno para ser acolhido como consulta, mormente por não se fazer acompanhar de pareceres do órgão técnico e jurídico da entidade consulente e ainda versar sobre fato concreto, assim, devendo ser liminarmente indeferida por inépcia (art.234, §§1º e 2º do RI/TCE).

Não obstante, adentrando ao mérito, ratifica-se o parecer exarado pela Consultoria Técnica, constante à fl. 05.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto a Corregedoria ratifica o parecer da Consultoria Técnica, exarado à fl. 05.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2008.



Sabino Paulo Alves Neto
Corregedor Geral do TCE-PI